



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 29867

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Requerente: COLIGAÇÃO SANTA CATARINA PARA TODOS! (PPL, PMN)

Candidato(a): HILÁRIO CARLOS SCHERNER

Nome para concorrer: HILÁRIO SCHERNER

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, PELO TCE/SC - SUPOSTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO - INCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DAS CONTAS DO MESMO EXERCÍCIO PELA CÂMARA DE VEREADORES HÁ MAIS DE DEZ ANOS - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Salvo em relação às contas atinentes à aplicação de recursos oriundos de convênios, o Tribunal de Contas não é competente para julgar as contas de Prefeito – esteja este no exercício da função de gestor do orçamento ou no exercício da função de ordenador de despesas – pois tal competência pertence à Câmara de Vereadores, conforme precedentes deste Tribunal e do TSE.

Rejeitadas as contas pela Câmara Municipal há mais de dez anos, não há impedimento à candidatura, pois de acordo com a Lei Complementar n. 64/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 135/2010, o candidato permanece inelegível apenas para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO** de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de Agosto de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **HILÁRIO CARLOS SCHERNER** ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO SANTA CATARINA PARA TODOS! (PPL, PMN).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro, pois o nome do candidato consta da relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Alega que as contas de Hilário Carlos Scherner referentes ao exercício do cargo de Prefeito do Município do ano de 2000 foram julgadas irregulares em razão da prática de uma série de atos graves e que causaram prejuízo ao erário, como **a)** o pagamento de despesas sem observância da estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos; **b)** ausência de providências para cobrança da Dívida Ativa no valor de R\$ 40.043,85; **c)** ausência de providências para a cobrança da Dívida Ativa decorrente de contribuição de melhoria no valor de R\$ 73.595,96; **d)** utilização indevida de modalidade de licitação para aquisição de combustíveis e serviços de transporte escolar; **e)** reajuste de preços através de termos aditivos ao contrato indevidamente embasados no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; **f)** pagamento de gratificação de insalubridade no montante de RS 9.684,00, sem lei autorizativa e devida regulamentação; **g)** adiantamentos salariais concedidos a servidores sem lei autorizativa e regulamentação; e **f)** pagamento de horas extras a servidores. Além disso, transcreveu excerto do Acórdão n. 0151/2009 do Tribunal de Contas do Estado, descrevendo outras práticas que considera ímprobas. Argumenta que o extenso rol de ilícitudes, em conjunto, configura os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, citando precedentes do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que consideraram configurar atos de improbidade administrativa semelhantes irregularidades. Requer, por fim, seja julgada procedente a impugnação e, como conseqüência, indeferido o pedido de registro de Hilário Carlos Scherner (fls. 26/32). Anexou os documentos das fls. 33/108.

O candidato apresentou defesa, arguindo, preliminarmente: **a)** a inépcia da inicial, pois "a causa de pedir é baseada em situações já consumadas, viciada por omissões ou contradições que impossibilitam e dificultam inclusive a defesa do réu", e **b)** a impossibilidade jurídica do pedido, ambas baseadas no fato de que suas contas foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Paraíso em 2004, estando ultrapassado o período de oito anos de inelegibilidade. No mérito, alega que o procedimento de Tomada de Contas Especial não se refere às contas do prefeito relativas ao exercício financeiro de 2000, mas a procedimento complementar do TCE para apurar eventuais danos causados ao erário e buscar sua reparação, em autos

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

apartados, derivados da prestação de contas do prefeito n. 01/00881645. Sustenta que, com base no parecer do TCE naquela prestação de contas a Câmara de Vereadores de Paraíso emitiu o Decreto Legislativo n. 001/2004, de 4 de março de 2004, rejeitando as contas, iniciando-se, com essa decisão o período de oiti anos em que o candidato não poderia disputar qualquer eleição. Aduz que o TCE tem incluindo seu nome no rol dos gestores que tiveram as contas rejeitadas desde 2004, caracterizando-o como "ficha suja" e inelegível por um período que já ultrapassa dez anos, mas não cobrou a devolução dos valores despendidos pelo erário. Transcreve trechos da Prestação de Contas de Prefeito n. 01/00881645 e da Tomada de Contas Especial n. 02/02543269 e elabora quadro comparativo, a fim de demonstrar que ambas tratam dos mesmos fatos, afirmando que configuram "bis in idem". Argumenta que o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito é a Câmara Municipal, como preceitua o art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 31, caput e § 1º da Constituição Federal, citando precedentes do TSE e desta Corte nesse sentido (fls. 120/163). Trouxe os documentos das fls. 137/160).

Determinei a intimação das partes para apresentarem alegações finais, determinando, ainda, que o candidato Hilário Carlos Scherner apresentasse certidão para fins eleitorais da Justiça Estadual da Comarca de Camboriú e informasse se era servidor público, apresentando, em caso, positivo, comprovante de desincompatibilização (fls. 165/167).

Alegações finais do Ministério Público, o impugnante, sustentando que cabe ao Tribunal de Contas do Estado a análise das contas de gestão dos prefeitos, examinando a atuação daquelas autoridades na condição de ordenador de despesas e que, por essa razão, o julgamento das contas do Município de Paraíso do exercício de 2000 pelo Poder Legislativo em 2004 não tem o condão de afastar a rejeição das contas pelo TCE/SC na Tomada de Contas Especial transitada em julgado. Dessa forma, reforçando os termos da inicial, requereu a rejeição das preliminares e, no mérito, a procedência da impugnação (fls. 169/176).

Hilário Carlos Scherner apresentou os documentos solicitados: a certidão da Comarca de Camboriú (seu domicílio eleitoral) registra nada constar em nome do candidato (fl. 182) e informou que, embora sua profissão seja professor, ele exercia atualmente o cargo de secretário parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado, comprovando sua desincompatibilização no prazo legal (fls. 178/181).

Em alegações finais, o candidato argumenta que deve ser reconhecido que o prazo de oito anos de inelegibilidade teve início com a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores de Paraíso, órgão competente para o julgamento de suas contas, em 2004, e, portanto, o interstício em que não poderia candidatar-se já foi cumprido. Afirma que o prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial pelo TSE não foi razoável, pois transcorreram nove anos, e que naquele

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

procedimento não há duplo grau de jurisdição, contrariando o direito a um processo justo previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e vários pactos e tratados internacionais. Reprisa as preliminares suscitadas na defesa, pedindo a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 187/192).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A COLIGAÇÃO SANTA CATARINA PARA TODOS! (PPL, PMN) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **HILÁRIO CARLOS SCHERNER** para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL.

1. Conforme relatado, houve impugnação do pedido de registro de candidatura pelo Procurador Regional Eleitoral.

A impugnação foi protocolada no prazo do art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 e o Ministério Público possui legitimidade para impugnar pedidos de registro de candidatos.

2. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelo impugnado.

O impugnado afirma que a inicial é inepta e que o pedido é juridicamente impossível, porquanto o candidato teve as contas do exercício do cargo de prefeito rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Paraíso em 4 de março de 2004, não estando mais inelegível, pois já transcorreu o prazo de inelegibilidade previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da lei Complementar n. 64/1990.

No entanto, o Ministério Público impugnou as contas do candidato devido à rejeição pelo TCE/SC na TCE n. 02/02543269, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/04/2009.

Faz parte da matéria a ser apreciada nestes autos, porque objeto da controvérsia, a discussão acerca da competência para julgar as contas do prefeito municipal, o que não significa que a inicial seja inepta ou que o pedido seja juridicamente impossível.

Voto, portanto, pela rejeição das duas prefaciais.

3. No mérito, de acordo com a impugnação (fls. 26/32), as contas de Hilário Carlos Scherner, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Paraíso do ano de 2000, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Catarina – TCE/SC, por decisão irrecurável do órgão competente, em razão de irregularidades insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa e, desse modo, tornam o candidato inelegível nas eleições de 2014, nos termos do disposto no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990, abaixo transcrito:

At. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo;

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oitos) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

4. Passo à análise da alegada incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do então Prefeito de Paraíso, Hilário Carlos Scherner.

Para maior clareza, transcrevo, antes, a decisão do Tribunal de Contas do Estado que motivou a impugnação do registro de candidatura:

Acórdão n. 0151/2009

1. **Processo n. TCE - 02/02543269**

2. Assunto: Grupo 3 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. PDI-02/0254326 irregularidades praticadas no exercício de 2000

3. Responsável: Hilário Carlos Scherner - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paraíso, no exercício de 2000. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 158, 160 e 161 dos presentes autos;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2552/2007; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2000 da Prefeitura Municipal de Paraíso, e condenar o Responsável - Sr. Hilário Carlos Scherner - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 503.278.879-15, ao pagamento da quantia de R\$ 1.102,74 (mil cento e dois reais e setenta e quatro centavos), referente a despesas com confraternização de servidores, com refeições para policiais militares e servidores da Justiça Eleitoral e com disque-amizade, desprovidas de caráter público e estranhas à competência municipal, não devendo ser suportadas pelo Orçamento Anual do Município, contrariando a Lei n. 4.320/64, art. 4º c/c art. 12, § 1º, conforme apontado nos itens 1.1 e 1.2 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. Hilário Carlos Scherner - acima qualificado, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do pagamento de despesas sem observância da estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 4 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de providências para cobrança da Dívida Ativa, no valor total de R\$ 40.043,85, em desacordo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

com o disposto nos arts. 171 da Lei (municipal) n. 100/93, que instituiu o Código Tributário Municipal, 6º, VII, da Lei Orgânica Municipal e 30, III, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos municípios de instituir e arrecadar seus tributos (item 5 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de providências para a cobrança da Dívida Ativa decorrente de Contribuição de Melhoria, no valor total de R\$ 73.595,89, caracterizando infração aos arts. 139 e 146 c/c o art. 171 da Lei (municipal) n. 100/93 (item 6 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à realização de despesas suportadas pelos Convites ns. 001, 008, 017 e 025/00, para aquisição de combustíveis e serviços de transporte escolar, nos valores totais de R\$ 109.642,23 e R\$ 113.876,15, sendo utilizado processo licitatório em modalidade indevida, em desacordo com a Lei (federal) n. 8.666/93, art. 23, §§ 1º e 2º (item 7 do Relatório DMU);

6.2.5. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da realização de reajuste de preços, através de termo aditivo ao contrato, embasado indevidamente no art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, bem como na ausência de documentos que justificassem a necessidade do reajuste, nos termos do art. 65, II, d, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 8.1.1 do Relatório DMU);

6.2.6. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela contratação de servidora em caráter temporário, colocada à disposição de órgão estranho à administração municipal, com ônus para a origem e sem lei autorizativa, em afronta ao princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 9.1 do Relatório DMU);

6.2.7. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do pagamento de gratificação de insalubridade, no montante de R\$ 9.684,00, sem lei autorizativa e devida regulamentação, em afronta ao princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 10 do Relatório DMU);

6.2.8. R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido a adiantamentos salariais concedidos a servidores, em desacordo com a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, bem como em afronta ao princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 11.1 do Relatório DMU);

6.2.9. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo pagamento de horas extras a servidores municipais acrescidas do percentual de 100%, no montante de R\$ 2.958,70, sem lei autorizativa, em desrespeito ao princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 12 do Relatório DMU);

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2552/2007, ao Sr. Hilário

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Carlos Scherner - ex-Prefeito Municipal de Paraíso, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

7. Ata n. 05/09

8. Data da Sessão: 16/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

A decisão acima mencionada, na esfera administrativa, tornou-se irrecurável, não havendo notícia de que tenha sido suspensa pelo Poder Judiciário.

No entanto, a alegada inelegibilidade prevista no disposto do art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990 não se caracteriza no caso dos presentes autos.

De fato, conforme alegado pelo impugnado na sua defesa e, também, assentado por esta Corte no último dia 31 de julho, salvo em relação às contas atinentes à aplicação de recursos oriundos de convênios, os Tribunais de Contas não são competentes para julgar as contas de Prefeito – esteja este no exercício da função de gestor do orçamento ou no exercício da função de ordenador de despesas – porque tal competência pertence unicamente à Câmara de Vereadores. Os Tribunais de Contas atuam, assim, como órgão auxiliar, na esfera opinativa, competindo-lhes a emissão de parecer prévio, que será acolhido ou não pelo Legislativo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - **CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTES REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.**

(Acórdão n. 29.752, de 31/07/2014, Relator Juiz Vilson Fontana - original sem grifo).

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E PARECER PRÉVIO - - NÃO INCIDÊNCIA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO - CONVÊNIO - ORGÃO COMPETENTE - CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR SEM IMPLICAR A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - IMPROCEDENTE - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO.

"A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas" (RO n. 436006, de 08.11.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Somente "quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da Constituição Federal)" (AR-Respe n. 2321, de 08.11.2012, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - grifei).

Por isso mesmo, a decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas do Estado decorrente de irregularidade apurada em processo relacionado ao exame das contas anuais de determinado prefeito não constitui óbice a elegibilidade, notadamente quando ausente pronunciamento de desaprovação da Câmara de Vereadores.

De igual modo, não configura hipótese de inelegibilidade o julgamento irregular das contas pelo Tribunal de Contas da União que não imputa ao gestor do convênio firmado com o Município a prática de ato administrativo de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou maliciosa ofensa aos princípios da administração pública.

(Acórdão n. 29.688, de 31/07/2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz - original sem grifo).

De igual modo, manifesta-se o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

2. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe n. 658-95.2012.620.0015, Acórdão de 20/05/2014, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz - original sem grifo).

Destaco, por oportuno, que, conforme se constata no Acórdão TCE n. 0151/2009 (fls. 36/37), as contas de Hilário Carlos Scherner, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 02/02543269, não se refere a convênio pactuado entre o Município e o Governo Federal ou Estadual, razão pela qual o caso dos autos não se enquadra na ressalva segundo a qual, quando se tratar de contas referentes a convênios, compete ao Tribunal de Contas não só opinar como julgá-las.

Por fim, cumpre salientar que as contas do Município de Paraíso do exercício de 2000, quando Hilário Carlos Scherner era o prefeito foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores em 4 de março de 2004, consoante o Decreto Legislativo n. 001/2004 (fl. 139), de sorte que já se passaram mais de oito anos da rejeição das contas pelo órgão competente, não incidindo mais o candidato na inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Destarte, voto por julgar improcedente a impugnação.

5. E assim, passo a analisar o pedido de registro do candidato.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

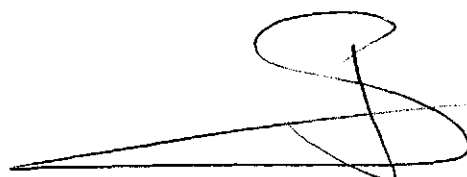
PROCESSO N. 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Consoante informações contidas no Processo n. 631-78.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) **COLIGAÇÃO SANTA CATARINA PARA TODOS! (PPL, PMN)** encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O(a) candidato(a), por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade, atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, e não é, como se viu, inelegível.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e por deferir o pedido de registro do candidato **HILÁRIO CARLOS SCHERNER**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pelo(a) **COLIGAÇÃO SANTA CATARINA PARA TODOS! (PPL, PMN)**, com o n. **5412** e a opção de nome para concorrer **HILÁRIO SCHERNER**.

É como voto.



12



TRESC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 637-85.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO SANTA CATARINA PARA TODOS ! (PPL / PMN)
CANDIDATO(S): HILÁRIO CARLOS SCHERNER, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 5412
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO(S): HILÁRIO CARLOS SCHERNER
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29867. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.